

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.004 - DF (2020/0081114-2)**

IMPETRANTE : FABIANO ATANASIO DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : JOSE MAURICIO NEVILLE DE CASTRO JUNIOR -  
RJ066521  
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
IMPETRADO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIARIO  
NACIONAL - DEPEN  
INTERES. : UNIÃO

**DECISÃO**

Fabiano Atanasio da Silva impetra mandado de segurança contra o Ministro da Justiça e Segurança Pública e o Direto Geral de Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, com pedido de liminar, apontando a Portaria n. 5, de 16.03.2020 - DEPEN -, que determinou a suspensão das visitas sociais ao Sistema Penitenciário Federal, como forma de controle e prevenção de riscos do Coronavírus.

Alegando que as visitas são social e virtual, que se dão sem contato físico e com conversa gravada, objetiva a nulidade da referida suspensão, invocando dispositivos constitucionais e violação de lei federal.

Liminarmente requer a suspensão da referida Portaria "[...] E DEMAIS ATOS NORMATIVOS QUE OS DISCIPLINEM OU OS RENOVEM [...]" (fl. 14).

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a demonstração, de plano, da presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ou seja, da maneira pela qual o ato impugnado cause ou possa causar a ineficácia da pretensão deduzida, e da relevância do direito.

Na seara preambular, não se evidencia a presença dos requisitos autorizadores da medida requerida.

De início, tem-se que o ato apontador como coator - Portaria n. 5/2020, além de tratar-se de ato normativo, cuja apreciação é vedada em sede mandamental em razão do disposto no enunciado da Súmula n. 266/STF, não pode ser atribuído ao Ministro de Estado da Justiça, porquanto editado pelo Diretor do Sistema Penitenciário Federal. Tal situação afastaria a competência deste STJ para análise da pretensão.

Ademais, a situação relacionada às medidas que vem sendo adotadas pelos respectivos Governos e administradores no tocante à necessidade de

# Superior Tribunal de Justiça

contenção do COVID-19, diante da singularidade do momento em que vivemos, vem afetando a sociedade como um todo, não se podendo argumentar tratar-se de medida relacionada somente aos presos.

A propósito, valho-me da argumentação bem delineada pelo Ministro Og Fernandes, ao analisar pretensão análoga à presente, *verbis*:

Na realidade, observa-se um perigo na demora *in reverso*, uma vez que a suspensão liminar da citada Portaria certamente traria dificuldades para a execução das atividades no sistema penitenciário nacional, e poderia significar um retrocesso no esforço de combate à contaminação pelo novo Coronavírus, justamente em um ambiente de extrema preocupação como são os presídios, devido à superpopulação verificada em tantos deles.

Dessarte, no presente estágio processual, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo, autorizando-se que a Portaria n. 5/2020, editada pelo Diretor do Sistema Penitenciário Federal, continue a produzir seus efeitos até ulterior determinação deste órgão judicial.

[...]

Ante o exposto, pelas razões assinaladas, indefiro o pedido de liminar. (MS n. 25.880/DF, DJe 02.04.2020)

Ante o exposto, à míngua da presença cumulativa de ambos os requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO a liminar

À autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal, na forma do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), consoante determina o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator